



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2015, em que são recorrentes a **Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª** e **Roxana Monteiro Lima**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 24/2021

I - Relatório

1. A **Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª** e **Roxana Monteiro Lima**, melhor identificadas nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que declarou deserto o recurso, por falta de pagamento do preparo, vêm, por este meio, apresentar o presente Recurso de Amparo Constitucional, alegando, em síntese, que:

1.1. O Acórdão recorrido foi proferido na sequência de um recurso interposto da decisão do 2.º Juízo Cível da Comarca de São Vicente que tinha condenado as apelantes, ora recorrentes, a pagar à autora a quantia de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), acrescida de juros de mora, vencidos, desde a data da citação até à efetiva entrega da quantia em dívida, assim como no pagamento de custas, com taxa de justiça fixada em 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) e procuradoria em 1/3.

1.2. Tendo sido ordenada a subida dos Autos do recurso de apelação ao Supremo Tribunal de Justiça e feita a distribuição, foram passadas as guias para o pagamento do preparo inicial e que tendo sido constatado que as guias de pagamento do preparo não tinham sido levantadas nem pagas, emitiu-se o mandado n.º 681/2014, através do qual se notificou as ora recorrentes para, no prazo de cinco dias, cujo termo *a quo* seria o dia 24 de julho de 2014, solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do preparo inicial no montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, totalizando o valor global de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos);

1.3. Reagindo à notificação, as recorrentes dirigiram um requerimento aos Venerados Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, expondo e solicitando o seguinte:

“Que, por não residirem na cidade da Praia não conseguiram ter conhecimento da data em que o processo chegou à instância recorrida: Que, não souberam quando e em que Secção do STJ o referido processo foi distribuído, para que pudessem iniciar a data da contagem do prazo para o pagamento do preparo, daí o apelo para que aceitassem o pagamento do preparo sem a penalização, pois tinham feito um esforço financeiro enorme para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exactamente para que pudessem recorrer da sentença recorrida, no prazo legal.”

1.4. Precedendo exposição do Venerando Juiz Conselheiro Relator, por Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, o Supremo Tribunal de Justiça não só desatendeu a pretensão das requerentes como declarou deserto o recurso, invocando o disposto no artigo 265.º/1 do CPC, que dispõe que: *“os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais (...)”*.

1.5. Entendem as recorrentes que andou mal o Supremo Tribunal de Justiça, porquanto, *“nada impedia o Venerando Juiz Relator de despachar o requerimento, dizendo simplesmente que o mesmo ia indeferido, e que as Requerentes dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho. Por conseguinte, perante este caso atípico, e face à omissão no Código do Processo Civil e demais leis, de um dispositivo que resultasse eficaz para se recorrer, quando devia haver, só lhes restam socorrer-se do disposto no artigo 20.º da lei Fundamental da República de Cabo Verde para garantirem o seu direito a uma justiça **EFFECTIVA**.”*

1.6. É, pois, contra esse aresto que interpuseram o presente recurso de amparo, alegando que essa decisão lhes impediu de aceder à instância de recurso, o que não só é ilegal, porque não negaram pagar o preparo em dobro e não estão a negar a fazê-lo, como também é inconstitucional, porque viola flagrantemente o direito fundamental de um cidadão ao acesso efetivo à justiça, consagrado na Constituição da República de Cabo Verde (Cf. n.º 1, art.º 22).

1.7. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

“Nos termos em que nos melhores de direito, e sempre com o mui douto suprimento dos Venerandos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, pugnam-se pelo provimento do presente Recurso de Amparo, devendo este Tribunal Constitucional declarar inconstitucional esse acórdão, por forma a que as requerentes possam pagar o preparo em dobro, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites, até a final, fazendo assim a sã e serena justiça.”

2. Por Despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, de 23 de junho de 2020, foi designado o dia 25 de junho de 2020, pelas 10:00 horas, para a realização do julgamento sobre a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 23/2020, de 25 de junho de 2020, votado por unanimidade, decidiu:

“1. Ordenar que sejam notificadas as recorrentes para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

- a) *Formular conclusões, nas quais deverão resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*
- b) *Reformular o pedido, de forma que o amparo que lhes possa ser concedido seja adequado à proteção do direito fundamental alegadamente violado.”*

3.1. As recorrentes foram notificadas do Acórdão n.º 23/2020, de 25 de junho, no dia 23 de julho de 2020, de acordo com a certidão constante dos Autos (fls. 50).

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias

normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, não sem antes verificar se a peça através da qual as recorrentes se propõem corrigir o requerimento originário deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no prazo de dois dias a contar da data da notificação do Acórdão n.º 23/2020, de 25 de junho de 2020, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Tendo sido notificadas daquele aresto no dia 23 de julho de 2020 e enviado a sua resposta, via e-mail, no dia 27 de julho de 2020, conclui-se que a peça em apreço foi tempestivamente apresentada, atento o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

O Acórdão n.º 23/2020, de 25 de junho de 2020 já tinha apreciado e considerado que o recurso identificado como amparo constitucional tinha sido apresentado no prazo legal, pelo que se reitera que estão verificadas as condições de admissibilidade estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá observar:

a) *Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

No caso em apreço, constata-se que a versão originária do recurso tinha identificado o Venerando Supremo Tribuna de Justiça como entidade que tinha violara o direito de acesso à justiça, ao ter declarado deserto o recurso, com base no disposto no n.º 1 do artigo 265.º do CPC, tendo ainda indicado a norma do n.º 1 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde que, na sua opinião, prevê o direito fundamental alegadamente violado pela conduta do tribunal recorrido. Todavia, no que se refere à exposição das razões de facto que fundamentam a petição, o Coletivo entendeu que a mesma não se mostrava resumida e, relativamente à formulação do pedido, este não se adequava ao amparo que eventualmente poderia acautelar a situação concreta descrita na petição de recurso.

Por isso, as impetrantes foram notificadas, para querendo, no prazo de dois dias a contar da data de notificação do Acórdão n.º 23/2020, de 25 de junho de 2020, formulassem *conclusões, nas quais deverão resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição” reformulassem o pedido, de forma que o amparo que lhes pudesse ser concedido seja adequado à proteção do direito fundamental alegadamente violado.*

Compulsada a peça junta a fls. 54 a 61) através da qual se propõem aperfeiçoar a petição inicial, verifica-se que dela consta uma descrição dos factos que fundamentam o presente recurso, com a formulação de conclusões, resumidas, por artigos.

Para as impetrantes, a conduta violadora do direito de acesso à justiça traduziu-se no facto de a Seção Cível do Supremo Tribunal de Justiça ter declarado deserto o recurso, com base no n.º 1 do artigo 265.º do CPC, antes de decidir sobre o requerimento em que pediam que lhes fosse concedida a oportunidade de pagar o preparo inicial sem a penalização.

Acresce que, na perspetiva das recorrentes, ainda que, por hipótese, se admite que tenham cometido uma falha, ou seja, que deveriam pagar o preparo em dobro, a sanção nunca poderia ir ao ponto de se considerar deserta a instância. Significa que a decisão recorrida viola o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde, na medida em que se lhes negou o acesso à Justiça por insuficiência de meios económicos.

O pedido constante do requerimento em apreço encontra-se formulado nos seguintes termos:

1. *“Decretar o Amparo Constitucional no sentido de autorizar as recorrentes a pagarem os preparos, em singelo ou mesmo acrescido do pagamento da sanção em dobro, permitindo que o Recurso de Apelação siga os seus trâmites processuais previstos na lei, até a sua decisão pelo Supremo Tribunal de Justiça, por forma a se respeitar o Direito Fundamental das Recorrentes a terem acesso à justiça, sem entraves de ordem económica ou financeira, tal como consagrado no N.º 1 em conjugação com o N.º 4 do Artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.”*

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a fundamentação vertida para o recurso em exame, após o aperfeiçoamento, mostra-se conforme com o previsto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) Legitimidade: O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer.

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Assim, parece evidente que as recorrentes têm legitimidade para interpor o presente recurso de amparo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Esgotamento das vias de recurso ordinário

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da

jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O requerimento que seguiu à notificação para se proceder ao pagamento do preparo em dobro e no qual se pediu que, em vez de se pagar em dobro, fosse permitido que as apelantes pagassem sem a penalização, na medida em que tinham feito um esforço financeiro para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exatamente para que pudessem recorrer da sentença, constitui um pedido de reparação, o qual foi indeferido pelo Acórdão recorrido, do qual já não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Assim sendo, considera-se que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; artigo 6.º e alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

As recorrentes alegam que foi violado o seu direito de acesso à justiça consagrado no artigo 22.º da Constituição da República.

A fundamentalidade do direito de acesso à justiça tem sido reconhecida por esta Corte, através de vários arestos, designadamente, o *Acórdão n.º 6/2017*, de 21 de abril, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 27, de 16 de Maio; *Acórdão n.º 9/2017*, de 21 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 42, 21 de julho de 2017, que apesar do direito de acesso à justiça não se encontrar inserido sistematicamente no Título II da Parte, Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantia, na medida em que comporta natureza híbrida, na sua dimensão de direito de ação judicial e de tutela jurisdicional efetiva é um direito, liberdade e garantia, por ser essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus próprios direitos básicos, sendo esta uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais.

No que diz respeito à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Portanto, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;*

Este Tribunal ainda não decidiu, com trânsito em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual ao dos presentes Auto.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2021.

O Secretário

João Borges